



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

PROJETO DE LEI Nº 2.8542024

AUTOR DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Dispõe sobre o direito de prioridade na matrícula na rede estadual de ensino público, em unidade mais próxima de sua residência, de criança ou adolescente cujos pais ou responsáveis sejam caracterizados como pessoa com necessidade especial ou pessoa idosa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurada à criança ou adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam caracterizados como “Pessoa com Necessidade Especial ou Pessoa Idosa”, a prioridade de matrícula em escola da rede pública de ensino da Paraíba em unidade escolar mais próxima de sua residência.

Art. 2º - A prioridade de que trata o Art.1º será assegurada mediante a realização da matrícula do(a) aluno(a) na série desejada, desde que a escola possua:

I- a série desejada pelo aluno;

II- o quantitativo de vaga suficiente para a efetivação da matrícula.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – pessoa com necessidade especial: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental e intelectual, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme definido pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e

II – pessoa idosa: aquela com idade igual ou superior a 60 anos, conforme Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Art. 4º - Para ter direito à prioridade assegurada nesta lei, o estudante deve apresentar, no ato da matrícula, além de outros documentos exigidos pela escola:

I - comprovante de residência;

II – documento oficial dos pais ou responsáveis que comprove a idade destes, quando forem pessoas idosas; e

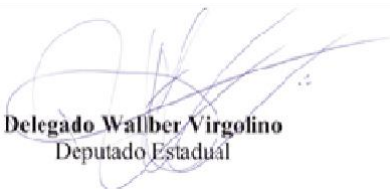
III – laudo médico que comprove necessidades especiais, quando os pais ou responsáveis forem pessoas com necessidades especiais.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação vigente.

Art. 6º - Poderá o Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetivação.

Art. 7º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 10 de setembro de 2024.



Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

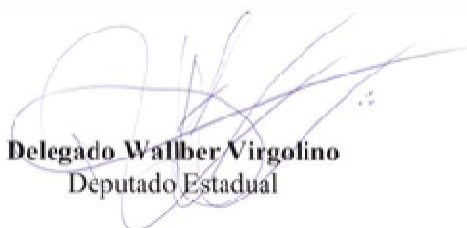
JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por finalidade definir como direito de estudantes que tenham pais ou responsáveis com necessidades especiais ou idosos, a prioridade da matrícula na rede estadual de ensino em unidade escolar mais próxima de sua residência.

Tal prioridade justifica-se para que haja a facilitação do acesso do estudante que esteja nas condições previstas no Projeto de Lei, mitigando as barreiras porventura enfrentadas por seus pais ou responsáveis, seja ela em virtude de ser portador de necessidades especiais ou idoso. É uma forma de garantir um sistema público de educação inclusivo, além de fazer valer as disposições constitucionais referentes à igualdade social.

Ante a todo o exposto, conto com o apoio de meus nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 10 de setembro de 2024..



Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual